



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001270/2010-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto Compensação
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relator.

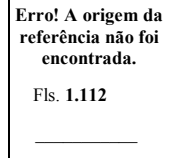
(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.



Relatório e Voto:

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alegou a impossibilidade de lançamento ante a pendência de julgamento administrativo relativo aos ajustes de preço de transferência que interfeririam nos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL utilizadas para a compensação ora apontadas como indevida.

O lançamento também não levaria em consideração decisões parcialmente procedentes nos processos acima elencados.

Sustenta ainda que haveria cobrança em duplicidade, devido aos valores cobrados nesses autos serem objeto de cobrança de outros processos administrativos. Além disso, defende que há aplicação retroativa dos efeitos dos ajustes de preços de transferência.

Sustenta a impossibilidade da aplicação da multa de 75%, pois não é devido tributo. E ainda que fosse devida a multa, o patamar de 75% se mostra desproporcional e confiscatório.

Por fim, aponta a impossibilidade de se aplicar a Selic como índice de juros de mora.

Os autos foram pautados na sessão de julgamento de 31/07/2014, sob relatoria do Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, quando se decidiu pelo sobrestamento dos autos até que fossem julgados os processos administrativos nº 16561.000147/200840e 16561.000147/2007-69:

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato vê-se que a infração aqui veiculada decorre de alterações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas promovidas em períodos de apuração anteriores, veiculadas nos processos administrativos nº 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, fato reconhecido pela autuada em impugnação (fl. 334) e recurso voluntário (fl. 1.288).

Acontece que o processo administrativo nº 16561.000147/2007-69, assim como o de nº 16561.000147/2008-40, foram baixados em diligência, o primeiro, por meio da Resolução nº 1103-000.130, de 11/02/2014, da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária e o último, por meio da Resolução nº 1402-000.258, de 03/06/2014, de minha relatoria nesta Turma.

Assim, tendo em vista que o deslinde da matéria neste processo depende do que for decidido nos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, proponho o sobrestamento do julgamento no presente processo até que seja decidido neste Conselho os processos supracitados.

Os autos acima foram todos julgados procedentes a recorrente ao que redistribuídos para esse relator os presentes autos atinente à glosa de prejuízo fiscal e base

negativa de CSLL. Oportuno registrar apenas que nos autos 16561000147/2007-69 a procedência foi parcial na medida em que inacolhida a pretensão de acolhida no *safe harbour* nas exportações de soja em grãos, farelo de soja e açúcar cristal.

É o relatório do essencial.

Inicialmente esclareço que não analisarei argumentos de ordem constitucional veiculados pela recorrente quanto ao princípio da segurança jurídica, em razão do quanto disposto na Súmula 2. Muito embora a recorrente tenha feito referência ao disposto na Lei 9784 para afastar a aplicação retroativa dos efeitos do ajuste aos exercícios 2005-2007 tem-se que, na realidade, trata de matéria constitucional infensa a declaração de inconstitucionalidade por este CARF.

Nessa toada, entendo que esta C. Câmara é incompetente para analisar os argumentos relativos a desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa e quanto a impossibilidade de se utilizar a Selic como índice de atualização monetária, neste caso, inclusive, por quanto dispõe a Súmula 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entendo ainda ser possível o lançamento para evitar a decadência, cujos efeitos vem regulados no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP 2.158-35 desde 2001:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Nessa toada, passo a análise da questão em litígio, tendo como premissa o quanto decidido nos processos administrativos nº 16561.000147/200840:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004 NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que o Termo de Verificação Fiscal, a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitem a perfeita compreensão da infração que motivou a autuação, e que a interessada se defendeu especificamente e com desenvoltura das imputações do Fisco, não se pode cogitar de prejuízo algum ao direito constitucional de defesa da contribuinte. Portanto, nulidade alguma há de ser reconhecida, com esse fundamento.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÕES. SAFE HARBOUR. EXPORTAÇÃO DE SUCO DE LARANJA. SIMILARIDADE DOS PRODUTOS. PREÇO PRATICADO NÃO INFERIOR A 90% DO MERCADO INTERNO DISPENSA CONTROLE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS.

Conforme se verifica da análise dos elementos contidos nos autos os produtos cotejados na fixação do preço parâmetro embora não idênticos são similares o que satisfaz a

exigência da legislação tributária pátria de salvaguarda na aplicação das regras de preços de transferência (art.14, IN 243/2013).

Admitindo-se os produtos similares na fixação do preço parâmetro se constata que a contribuinte praticou preços nas exportações não inferiores à 90% ao praticado no mercado interno o que lhe assegura guarida na salvaguarda que dispensa aplicação de qualquer dos métodos de preço de transferência (*safe harbour*).

(Processo administrativo nº 16561.000147/2008-40, Acórdão nº 1402-002.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de outubro de 2016, LucasBevilacquaCabancaVieiraRelator).

Nos autos 16561.000147/2007-69, em que adotadas as mesmas razões de decidir no voto vencedor, houve o julgamento pela procedência parcial na medida em que inacolhida a pretensão de albergue no *safe harbour* nas exportações de soja em grãos, farelo de soja e açúcar cristal. Ao final a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRODUTO SIMILAR. EMPREGO SUBSIDIÁRIO.

Na verificação do cabimento da salvaguarda do art. 19 da Lei nº 9.430/1996, bem como nos cálculos dos ajustes de preço de transferência, o uso de preços praticados em vendas de produto similar é subsidiária, sendo válido apenas na ausência de vendas de produto idêntico.

AJUSTE DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE.

É inválido o ato administrativo que, impondo ajustes de preço de transferência, não apresente as razões de fato e de direito que determinaram a sua realização.

AJUSTE DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PVA. PREÇO PARÂMETRO. EXCLUSÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do preço parâmetro, para fins de ajuste de preço de transferência pelo método PVA, devem ser excluídas as despesas de frete e intermediação, quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 CSLL E IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os ajustes relativos ao IRPJ e à CSLL tiverem origem nos mesmos fatos, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

(Processo administrativo nº 16561.000147/2007-69, Acórdão nº 1301-002.810 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de março

de 2018, Roberto Silva Junior - Relator, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Redator designado)

Como se vê, em ambos os casos, os ajustes de preços de transferência imputados pela administração foram em alguma medida afastados pelo CARF, impactando na determinação da base de cálculo do presente lançamento.

Em sede de memoriais a recorrente sustenta que os valores reflexos decorrentes da autuação realizada deverão ser excluídos retificando-se, assim, o TVF lavrado ao que apresenta a seguinte pretensão:

QUADRO APÓS O PRESENTE JULGAMENTO:

Período	Processo Fiscal	Prejuízo na DIPJ	Prejuízo após ação fiscal
2002	16561-000147/2007-69	-108.062.641,42	-98.118.988,80
2003	16561-000147/2008-40	-84.624.547,13	-84.624.547,13
		-192.687.188,55	-188.743.485,90
Período	Processo Fiscal	Prejuízos de anos anteriores compensado na DIPJ	Prejuízos de anos anteriores compensados no Auto de Infração
2004	16561-000147/2008-40	42.472.705,39 – Ok Saldo de prejuízo suficiente	54.333.205,40 – Impossibilidade de prevalência

Ainda que afiguram-se simples os cálculos apresentados tenho para mim que constitui atribuição da autoridade fiscal a reformulação do saldo de prejuízos fiscais e base negativa a partir dos julgados proferidos com destaque para o processado na turma 1302 que julgou parcialmente procedente o recurso da recorrente.

Assim, proponho que os presentes autos de infração sejam baixados em diligência para que a fiscalização elabore relatório circunstanciado, apresentando memorial de cálculo referente ao valor subsistente da presente autuação fiscal em consonância com decidido nos processos supracitados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira